



Processo n°.: E-12/003.259/2013
Data de Autuação: 02/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Prova de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se da análise da DIJUR-E-1487/14¹, em razão do Art. 1º da Deliberação AGENERSA n°. 1760², de 29/08/2013 alterado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA n°. 2068³, de 26/05/2014,

¹ Fls. 337 - protocolizada na AGENERSA em 18/08/2014.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1760

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- Certidões de dívida ativa estadual e municipal;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Inscrição cadastro de contribuintes estadual;
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

Art. 2º - Aplica à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,01 % (um centésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº 014/2010;

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, **Conselheiro-Presidente**; Luigi Eduardo Troisi, **Conselheiro**; Roosevelt Brasil Fonseca, **Conselheiro**; Sílvia Carlos Santos Ferreira, **Conselheiro-Relator**

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2068

DE 26 DE MAIO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:



determinantes ao cumprimento do Art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011⁴, que regulamenta a comprovação da Regularidade Fiscal das Concessionárias.

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Por auto tutela, reformar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para determinar que a Concessionária CEG encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, as certidões elencadas no artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004, de 13/09/2011;

Art. 3º - Por auto tutela, reformar a penalidade aplicada por meio do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para o valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devido aos fatos narrados no presente processo;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, **Conselheiro-Presidente**; Luigi Eduardo Troisi, **Conselheiro-Relator**; Roosevelt Brasil Fonseca, **Conselheiro**; Moacyr Almeida Fonseca, **Conselheiro**; Sílvia Carlos Santos Ferreira, **Conselheiro**

⁴ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004

13 DE SETEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Em sua missiva, a Concessionária informou que *"Diante da impossibilidade de alcançar a efetiva suspensão formal da exigibilidade de todos os débitos relativos às multas que lhe são impostas pela AGENERSA, a CEG não consegue a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal junto à Procuradoria da Dívida Ativa do estado do Rio de Janeiro, pois todos os débitos não pagos e que estão sendo discutidos judicialmente são apontados como óbice à expedição da referida certidão."*

E que *"(...) se encontra diante da antijurídica situação de ter que escolher entre (A) pagar o valor correspondente à multa que lhe foi imposta (...) e não poder discuti-lo judicialmente; ou (B) discutir judicialmente o débito que considera ilegal e não conseguir comprovar sua regularidade fiscal, caracterizando infração perante a AGENERSA, em razão do descumprimento da obrigação de comprovar sua regularidade fiscal (...)."*

Em outro trecho, a Concessionária destaca que *"(...) se encontra em situação insustentável por ocasião da Resolução AGENERSA nº 04/2011, esta Concessionária pugna pela revisão da Deliberação nº 1.760/2013, integrada pela Deliberação 2068/2014, para que seja suprimida a obrigação de encaminhamento das comprovações de regularidade fiscal (...)."*

E finaliza solicitando *"(...) a compreensão desta respeitável Agência no sentido de conceder prazo adicional de iguais 60 (sessenta) dias para que possa dar continuidade às tentativas de equalizar a presente questão."*

Autos encaminhados à Procuradoria, requerendo manifestação quanto os argumentos da Concessionária.

Despacho da Procuradoria⁵, observando que a Concessionária reitera as alegações constantes, com nítida semelhança com as razões referentes ao Recurso interposto quando da Deliberação AGENERSA nº 1760, e sugere o prosseguimento do feito, reiterando na íntegra as razões registradas no parecer jurídico às fls. 295 à 305.

Em 01/10/2014, a Concessionária protocoliza a DIJUR-E-1784/14⁶, onde mais uma vez reitera os fatos abordados em sua última correspondência, finalizando *"(...) esclarecer que vem se aproximando da solução que há de tornar possível a apresentação de Certidão Negativa de Débito e por tal motivo,, pede*

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.
José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente.

⁵ Fls. 345 à 348.

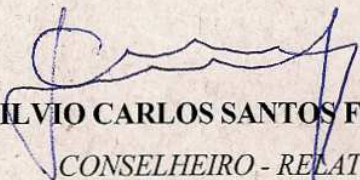
⁶ Fls. 350 e 351.



que lhe seja conferido prazo adicional de 30 (trinta) dias para que possa dar continuidade às tentativas de equalizar a presente questão."

Em reunião do CODIR em 09/10/14⁷, foi concedido a prorrogação do prazo solicitado, findando o mesmo em 30/10/2014, para a apresentação da Regularidade Fiscal de 2013, com ciência do Senhor Presidente das Companhias CEG e CEG-RIO, decisão esta sujeita a homologação na próxima Sessão Deliberativa.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Processo nº.: E-12/003.259/2013
Data de Autuação: 02/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Prova de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 30 de Outubro de 2014

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado com o objetivo de analisar a Prova de Regularidade Fiscal da Concessionária CEG, considerando a determinação contida na Resolução AGENERSA nº 004/2011¹, que disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004

13 DE SETEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.



Regularidade Fiscal, até a data de 01/04/13, a cerca do cumprimento da Resolução, anexando toda documentação elencada em seu art. 1º, o que não ocorreu até a presente data.

O não cumprimento desta resolução, acarretou em 29/08/2013, na Sessão regulatória que julgou o presente processo, a Deliberação AGENERSA nº. 1760², em seu Art. 1º, alterado pelo Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2068³, de 26/05/2014, determinantes ao cumprimento do Art. 1º da

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente.

2 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1760

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- Certidões de dívida ativa estadual e municipal;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Inscrição cadastro de contribuintes estadual;
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

Art. 2º - Aplica à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,01 % (um centésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº 014/2010;

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator

3 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2068

DE 26 DE MAIO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Por auto tutela, reformar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para determinar que a Concessionária CEG encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, as certidões elencadas no artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004, de 13/09/2011;

Art. 3º - Por auto tutela, reformar a penalidade aplicada por meio do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para o valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devido aos fatos narrados no presente processo;



Resolução AGENERSA nº 004/2011, que regulamenta a comprovação da Regularidade Fiscal das Concessionárias.

Através da DIJUR-E-1487/14⁴, a Concessionária informa que *"Diante da impossibilidade de alcançar a efetiva suspensão formal da exigibilidade de todos os débitos relativos às multas que lhe são impostas pela AGENERSA, a CEG não consegue a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal junto à Procuradoria da Dívida Ativa do estado do Rio de Janeiro, pois todos os débitos não pagos e que estão sendo discutidos judicialmente são apontados como óbice à expedição da referida certidão."*

E acrescenta que se encontra diante da antijurídica situação de ter que escolher entre pagar o valor correspondente à multa que lhe foi imposta ainda que indevido, e não poder discuti-lo judicialmente, ou discutir judicialmente o débito que considera ilegal e não conseguir comprovar sua regularidade fiscal, caracterizando infração perante a AGENERSA, sujeitando em aplicação de novas penalidades.

Em outro trecho, a Concessionária destaca que *"(...) se encontra em situação insustentável por ocasião da Resolução AGENERSA nº 04/2011, esta Concessionária pugna pela revisão da Deliberação nº 1.760/2013, integrada pela Deliberação 2068/2014, para que seja suprimida a obrigação de encaminhamento das comprovações de regularidade fiscal (...)."*

E por fim solicita *"(...) a compreensão desta respeitável Agência no sentido de conceder prazo adicional de iguais 60 (sessenta) dias para que possa dar continuidade às tentativas de equalizar a presente questão."*

Despacho da Procuradoria⁵, observando que a Concessionária reitera as alegações constantes, com nítida semelhança com as razões referentes ao Recurso interposto quando da Deliberação AGENERSA nº 1760, e sugere o prosseguimento do feito, reiterando na íntegra as razões registradas no parecer jurídico às fls. 295 à 305.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 5º- Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, **Conselheiro-Presidente**; Luigi Eduardo Troisi, **Conselheiro-Relator**; Roosevelt Brasil Fonseca, **Conselheiro**; Moacyr Almeida Fonseca, **Conselheiro**; Silvio Carlos Santos Ferreira, **Conselheiro**

⁴ Fls. 337 - protocolizada na AGENERSA em 18/08/2014.

⁵ Fls. 345 à 348.



Em 01/10/2014, a Concessionária protocoliza a DIJUR-E-1784/14⁶, onde mais uma vez reitera os fatos abordados em sua última correspondência, finalizando "(...) esclarecer que vem se aproximando da solução que há de tornar possível a apresentação de Certidão Negativa de Débito e por tal motivo, pede que lhe seja conferido prazo adicional de 30 (trinta) dias para que possa dar continuidade às tentativas de equalizar a presente questão."

Observo que a Concessionária apresenta um atraso de mais de 18 meses para concluir a apresentação da documentação, o que demonstra mais uma vez o descumprimento do prazo estipulado.

Entendo e destaco que, caso entenda a Concessionária ser insuficiente algum prazo estabelecido contratualmente, a mesma deve adotar medidas que entende ser necessária para que a AGENERSA e o Poder Concedente analisem eventual proposta.

Em reunião do CODIR em 09/10/14⁷, foi concedido a prorrogação do prazo solicitado, findando o mesmo em 30/10/2014, para a apresentação da Regularidade Fiscal de 2013, com ciência do Senhor Presidente da Companhia CEG.

Assim, tendo em vista o recebimento da carta DIJUR-E-1962/2014⁸, por meio da qual a Delegatária informa o teor da decisão proferida nos autos do processo 0349485-97.2014.8.19.0001, em trâmite na 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, através da qual foi deferida a medida liminar que determina, em caráter de urgência, a expedição de certidões positivas com efeitos de negativas, recomendo ao Conselho-Diretor:

Art. 1º. Por auto tutela, reformar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2068 de 26/05/2014, para que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, até 30/10/2014, as Certidões Negativas de Débitos, referendando a decisão do Conselho Diretor de 09/10/2014;

Art. 2º. Determinar que a Concessionária apresente até o dia 30/11/2014 as certidões positivas com efeitos de negativas a esta AGENERSA, para que seja devidamente cumprida sua Regularidade Fiscal referente ao ano de 2013.

⁶ Fls. 350 e 351.

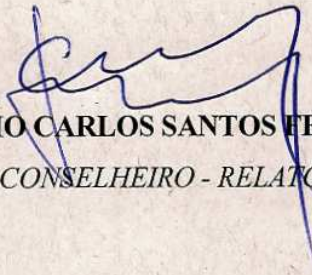
⁷ Fls. 354.

⁸ Recebida nesta AGENERSA no dia 30/10/2014



Art. 3º. Encontra-se ciente a Concessionária CEG da presente decisão, ora prolatada, pessoalmente nesta Sessão Regulatória.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA
DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Por auto tutela, reformar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2068 de 26/05/2014, para que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, até 30/10/2014, as Certidões Negativas de Débitos, referendando a decisão do Conselho Diretor de 09/10/2014.

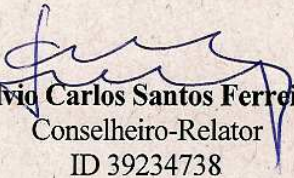
Art. 2º. Determinar que a Concessionária apresente até o dia 30/11/2014 as certidões positivas com efeitos de negativas a esta AGENERSA, para que seja devidamente cumprida sua Regularidade Fiscal referente ao ano de 2013.

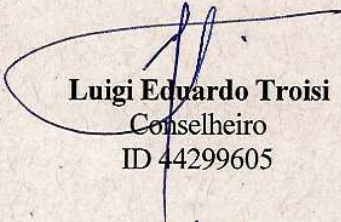
Art. 3º. Encontra-se ciente a Concessionária CEG da presente decisão, ora prolatada, pessoalmente nesta Sessão Regulatória.

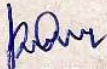
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

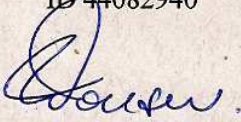
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076